



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323361

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1007304-44.2024.8.26.0664, da Comarca de Votuporanga, em que é apelante MUNICÍPIO DE VOTUPORANGA e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, é apelado ENGERB CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E WALTER BARONE.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 37.860.

Apelação nº 1007304-44.2024.8.26.0664.

Recorrente: Juízo *Ex officio*

Apelante: Prefeitura Municipal de Votuporanga.

Apelada: Engerb Construções e Incorporações Eireli.

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – ISSQN – Pretendida dedução da base de cálculo do valor referente ao fornecimento de material empregado na construção civil – Possibilidade da dedução mediante comprovação do valor dos materiais empregados – Precedente do STF. Recursos desprovidos.

Apelação e reexame necessário contra sentença que concedeu a segurança para que a municipalidade se abstenha de incluir os valores gastos com materiais efetivamente utilizados na obra, desde que devidamente discriminados na Nota Fiscal, na base de cálculo do ISS referente ao Contrato Administrativo nº 464/2023¹. Inconformada, a apelante sustenta, preliminarmente, nulidade do feito por ausência de intimação do Ministério Público, e, no mérito, a impossibilidade de dedução dos materiais empregados na base de cálculo do ISS incidente sobre o serviço de construção civil, daí propugnando pela reforma da sentença. Recurso regularmente recebido, processado e respondido, com parecer da D. Procuradoria de Justiça as fls. 145/147.

Relatado.

Inicialmente, fica afastada a preliminar de nulidade da sentença, tendo em vista a intimação do Ministério Público para

¹ Valor da ação em julho de 2024: R\$ 5.000,00.

manifestação em grau recursal.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, merece registro o julgado do Supremo Tribunal Federal, com Repercussão Geral, objeto do *Recurso Extraordinário nº 603.497/MG, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Ellen Gracie, j. 04/02/2010*, em que se aplica a questionada *dedução na base de cálculo do ISS sobre serviços na construção civil, dos gastos com materiais nela empregados*, nos termos seguintes:

A verificação da constitucionalidade da incidência do ISS sobre materiais empregados na construção civil, questão versada no presente apelo extremo, possui relevância do ponto de vista econômico, político, social e jurídico, nos termos do § 1º do art. 543-A do Código de Processo Civil.

É que o assunto, de natureza eminentemente tributária, alcança, certamente, grande número de contribuintes no País. Além disso, embora se trate de imposto municipal, é possível a repetição dessa mesma questão nas demais unidades da Federação, sendo necessária a manifestação desta Corte para a pacificação da matéria.

Ressalte-se que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral da matéria, deve ser aplicado o regime legal previsto no art. 543-B do Código de Processo Civil, conforme procedimento já apreciado por esta Corte no julgamento das Questões de Ordem no RE 579.431, no RE 580.108 e no RE 582.650, todos de minha relatoria.

Ademais, verifico que a matéria já se encontra pacificada no âmbito desta Corte, no sentido da possibilidade da dedução da base de cálculo do ISS dos materiais empregados na construção civil. Cito os seguintes julgados: RE 262.598, rel. para o acórdão Min. Carmen Lúcia, 1ª Turma, DJe 27.09.2007; RE 362.666-AgRg, rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, DJe 27.03.2008; RE 239.360-AgRg, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, DJe 31.07.2008; RE 438.166-AgR, rel. Min. Carlos Britto, 1ª Turma, DJ 28.04.2006; AI 619.095-AgR, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 1ª Turma, DJ 17.08.2007; RE 214.414-AgR, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 29.11.2002; AI 675.163, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 06.09.2007; RE 575.684, rel.

Min. Cezar Peluso, DJe 15.09.2009; AI 720.338, rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe 25.02.2009; RE 602.618, rel. Min. Celso de Mello, DJe 15.09.2009.

Desse modo, entendo que, com o reconhecimento da existência da repercussão geral e havendo entendimento consolidado da matéria, os Tribunais de origem e as Turmas Recursais podem, desde logo, com fundamento no § 3º do citado art. 543-B, aplicar a orientação firmada por este Supremo Tribunal Federal.

Assim, nos termos do art. 325, caput, do RISTF, o relator poderá julgar o recurso extraordinário monocraticamente.

Portanto, incontroverso que admitida dedução da base de cálculo do ISS sobre os materiais empregados na construção civil, ressalvada a obrigação do contribuinte em fornecer as informações necessárias à efetivação da dedução, ou seja, discriminar e comprovar os materiais empregados na prestação dos serviços, com os respectivos valores, como tem entendido esta 14ª Câmara:

Apelação – Ação Anulatória de Lançamento – Entendimento consolidado pelos tribunais superiores sobre a possibilidade de dedução dos valores dos materiais de construção empregados em obra de construção civil da base de cálculo do ISS – Ausência de provas dos custos dos materiais de construção – Impossibilidade de dedução de valor arbitrado pelo apelante, sem qualquer comprovação – Alíquota aplicada de acordo com a legislação pertinente, dentro dos patamares fixados pela Lei Complementar 116/2003 – Consectários da mora previstos na legislação municipal – Decisão mantida, na forma autorizada pelo artigo 252 do RIJTSP – Recurso IMPROVIDO. (Desª. MÔNICA SERRANO. AP nº 0000284-54.2009.8.26.0596, julgado em 11/09/2014).

IMPOSTO – ISS - Construção civil – Ação de consignação em pagamento. Dedução do valor dos materiais utilizados pelo prestador no cálculo do preço do serviço – Cabimento em tese, mas não no caso concreto. Absoluta ausência de discriminação dos materiais e respectivos valores e, ainda, de comprovação das respectivas aquisições



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ou produções e emprego na obra, tudo de modo a inviabilizar conclusão no sentido da correção dos valores depositados. Ônus da prova da autora, do qual não se desincumbiu (art. 333, I, CPC). Recurso desprovido. (Des. RODOLFO CESAR MILANO. AP nº 0000374-72.2010.8.26.0452, julgado em 28/11/2013).

Daí por que, nega-se provimento aos recursos.

OCTAVIO MACHADO DE BARROS

Relator